



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13227.000235/2002-69
Recurso nº 133.268 De Ofício
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Acórdão nº 203-12.769
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO-SP
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS
PARECIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 30/09/1999 a 31/12/2000

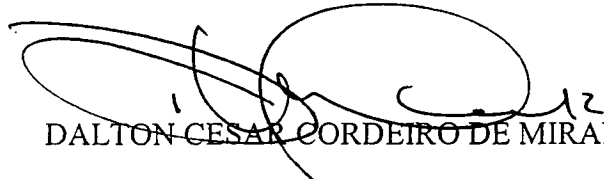
CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. REDUÇÃO.
LEI Nº 10.833/2003, ART. 83, II.

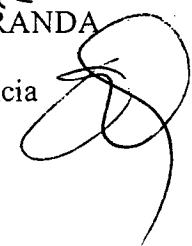
Nos termos do art. 83, II, da Lei nº 10.833/2003, a multa pelo
atraso na entrega das Declarações da CPMF de que trata o art. 46
da MP nº 2.158-35/2001, para as cooperativas de crédito, foi
reduzida a R\$ 200,00 por mês de atraso, ou fração de mês. Tal
redução aplica-se retroativamente, por força do art. 106, III, "c" /
do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência 

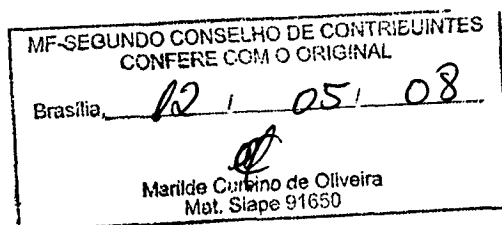
Int-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 05 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapex 91650	



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em julgamento da 8ª Turma da DRJ, que, dando provimento parcial à impugnação contra o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo à multa pelo atraso na entrega de Declarações CPMF, reduziu a penalidade ao valor estabelecido pelo inciso II do art. 83 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

O lançamento foi efetuado em 26/04/2002, quando a penalidade foi aplicada com base no art. 46 da MP nº 2.113-26/2001, dentre outros atos legais citados no enquadramento legal constante do Auto de Infração.

A DRJ, levando em conta o art. 106, III, “c”, do CTN, considerou que se aplica a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Contra o valor remanescente do lançamento a autuada não interpôs recurso voluntário.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 05 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso de Ofício é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

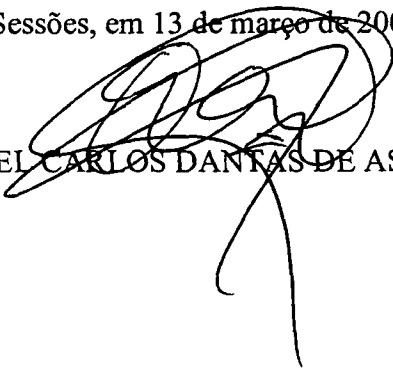
Cabe negar-lhe provimento porque a DRJ, considerando que a autuada é uma cooperativa de crédito e interpretando da melhor forma a legislação de regência, incluindo o art. 106, III, "c", do CTN, reduziu a multa pelo atraso na entrega das Declarações-CPMF para considerar os valores estabelecidos pelo art. 83, II, da Lei nº 10.833/2003.

Em vez de manter os valores constantes do lançamento, baseados no art. 47 da MP nº 2.037-21/2006, equivalente ao art. 46 da MP nº 2.113/26/2001, atual MP nº 2.158-35/2001, e que são maiores do que aqueles previstos no art. 83 da Lei nº 10.833/2003, aplicou a retroatividade benigna determinada pelo art. 106 do CTN e promoveu a redução.

Dessarte, nada há na decisão recorrida que careça de reforma.

Peço exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 05 / 08


Mariko Cássio de Oliveira
Mat. Siapex 94650